



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10140.722386/2013-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.074 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Recorrente HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DATA DE INÍCIO DA CONCESSÃO.

Cabe a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, no caso de recebimento de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, a partir da data da emissão do laudo, quando este não especifica a data do início da doença.

PARECER PGFN/CRJ Nº 701/2016. ALCANCE.

O Parecer PGFN/CRJ 701/2016 não abrange o reconhecimento de isenção de IR para período anterior ao laudo médico oficial apresentado (reconhecimento de isenção com efeitos retroativos), mas sim aos casos em que exige-se novo laudo médico oficial a comprovar a continuidade da moléstia grave, sob pena de revogação da isenção já concedida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A teor do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se a regra geral do ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda, por ausência de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-67.082, da 18ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançado, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Procede a omissão de rendimentos lançada pela autoridade fiscal uma vez que consta dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil Dirf, em favor da contribuinte, devidamente encaminhada pela fonte pagadora, discriminando rendimentos auferidos pela interessada que corrobora a infração supracitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Ademais, há que se observar o que determina o Código Civil atual, em seu artigo 1767, uma vez que o portador de alienação mental se torna incapaz para os atos da vida civil.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da Declaração de Ajuste Anual - DAA, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação. Na ausência de opção, aplica-se a regra geral, da tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Transcrevo excertos do relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.40/44, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, para cobrança do crédito tributário de R\$ 37.807,24.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo das seguintes fontes pagadoras:

1. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 167.795,22;
2. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no montante de R\$ 131.609,90;

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal de R\$ 54.419,21 (IRRF de R\$ 1.632,57).

O enquadramento legal encontra-se às fls. 41,42 e 44.

Inconformado, o interessado ingressou com a peça defensiva de fls.02/09, argumentando que:

1.quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício relativa ao CNPJ nº 00.396.895/0060-85 (no valor de R\$ 167.795,22) o interessado assevera que os rendimentos são isentos por se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave e que não foram consideradas as despesas médicas;

2.quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício relativa ao CNPJ nº 15.461.510/0001-33 (no montante de R\$ 131.609,90) o autuado alega que não houve omissão pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado;

3.com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na justiça federal (R\$ 54.419,21) o contribuinte argúi que:

3.1.os rendimentos líquidos recebidos acumuladamente decorrentes do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a ano-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês;

3.2.dessa forma, do demonstrativo de apuração do imposto devido, página 4/5 da Notificação de Lançamento (sic) deve ser excluído do cálculo o valor de R\$ 54.419,21, assim como deve ser computado as despesas médicas de R\$ 12.296,66, o que resultará no imposto restituído;

3.3.a autoridade fiscal deixou de se manifestar quanto à 2ª declaração retificadora, na qual entendeu que os proventos de aposentadoria foram indevidamente submetidos à tributação, quando pela sua condição de saúde, portador de doença grave, confirmada em 02/01/2013, obteve Parecer da Junta Médica Oficial, em 25/03/2013 que assevera ser portador de moléstia grave (alienação mental);

3.4. a ausência de Parecer da Junta Médica Oficial em data anterior à percepção dos rendimentos não é por si só suficiente para qualificar os proventos percebidos no ano de 2010 como rendimentos tributáveis;

3.5. há de prevalecer neste caso o princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao fazê-lo, não está deixando de cumprir a lei, ou decretando sua inconstitucionalidade, e tampouco afastando de sua competência, mas no exercício dela, interpretando a norma dentro do sistema jurídico em que a mesma se insere;

3.6. recomenda a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e cita o comentário dos doutrinadores Nader e Lopes a respeito da matéria;

3.7. nesse sentido é que deve ser analisado e considerado os laudos médicos, que expressam a verdade material, qual seja que o interessado é portador de doença grave – alienação mental progressiva, diagnosticada em janeiro de 2008, pelo Dr. Renato Lima Ferraz;

3.8.esta verdade material não pode ser afastada sob nenhum pretexto, sob pena de prevalecer o formalismo excessivo que é rejeitado pela doutrina e pela jurisprudência administrativa;

3.9.para corroborar seu entendimento cita ementa do Conselho de Recursos Fiscais (CARF);

3.10. requer, então:

3.10.1.o cancelamento da Notificação de Lançamento;

3.10.2.a revisão do lançamento na forma demonstrada na 2ª declaração de rendimento retificadora.

A Turma de Primeira Instância reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria. No entanto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por entender que no Parecer acostado datado de 25/03/2013 não consta a data do início da doença e que laudos particulares não podem ser acatados, pois não possuem o condão de comprovar a existência de moléstia grave.

Concluiu-se, então, que o contribuinte passou a ter direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, a partir de março de 2013 (data da emissão do laudo que reconhece a moléstia grave), momento em que o contribuinte preencheu os dois requisitos essenciais para fruição da isenção pleiteada.

Dessa forma, no ano-calendário 2010 em questão, o Contribuinte não fazia jus à isenção pleiteada, devendo ser mantida a omissão de rendimentos.

Quanto aos Rendimentos Recebimentos Acumuladamente - RRA, a turma entendeu que o contribuinte não fez a opção de tributação que lhe competia, não tendo como acatar os argumentos suscitados.

Em seu recurso voluntário, o recorrente repisa os fundamentos da impugnação apresentada anteriormente, nos seguintes termos:

2.1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Como dito no item (2.1) da IMPUGNAÇÃO, foi apresentada em 06.02.2012, às 12:55:46 'Declaração de Ajuste Anual Retificadora', na qual os 'rendimentos auferidos no ano base foram considerados isentos de imposto sobre a renda' em virtude do 'declarante' ser portador de 'doença grave confirmada em 2 de janeiro de 2008 em Laudo Médico (doc.I).

...

O Laudo Médico Oficial (doe. II) embora emitido em 25.03.2013 (Parecer da Junta Médica do Serviço Público Federal) confirma que no momento o recorrente é portador de doença mental (art. 1º da Lei nº 11.052/2004), o que evidencia que tal doença já havia sido diagnosticada desde 2 de janeiro de 2008, conforme afirma o Laudo Médico (doe. I), emitido pelo seu neurologista, Dr. Renato Lima Ferraz, em 22 de janeiro de 2013.

...

(...)o recorrente HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO, é portador de 'doença grave' que lhe garante submeter os valores recebidos a 'título de aposentadoria', como rendimentos 'não computáveis no rendimento bruto sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2010, exercício 2011' e sim como 'rendimentos isentos nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 1988, na redação dada pela Lei nº 11.052 de 2004.

2.2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Também aqui neste item, os rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão da Justiça Federal devem ser considerados isentos do imposto de renda com base no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1988, na redação dada pela Lei nº 11.052 de 2004, pelas mesmas razões expostas no item (2.1) deste Recurso.

Em sessão de 13/04/2016, esta 1ª Turma decidiu por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar o LAUDO OFICIAL no qual conste a data do início da doença, nos termos da Resolução nº 2301-000.607.

Cumprida a diligência e esgotado o prazo concedido ao recorrente, este ficou-se inerte.

Em dezembro de 2016, o recorrente apresentou requerimento sustentando que a razão para o indeferimento da sua impugnação fora a data constante do laudo médico oficial, entretanto, sustenta que o STJ pacificou entendimento de que a isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade,

tendo em vista que a finalidade do benefício é aliviar os beneficiários dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas.

Continua que, em decorrência dessa pacificação de entendimento pelo STJ, a PGFN baixou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, que no seu item 2, diz textualmente: " Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de junho de 2013, o presente parecer terá, ainda, o condão de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, obrigando-a, inclusive, a rever de ofício os lançamentos já efetuados."

Requer a revisão do lançamento que deu origem a exigência.

Em 07/06/2017 o julgamento foi novamente convertido em diligência (e-fls. 112/118) para que o contribuinte juntasse: a) o laudo oficial com a data do início da doença ou, na falta deste, documentos complementares que comprovassem de forma indubitável a data do início da moléstia grave; e, b) com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente: apresentar documentação comprobatória da natureza das verbas recebidas decorrente da ação judicial e da composição desses valores, demonstrando também o período de verbas recebidas acumuladamente.

Intimado, apresentou manifestação (e-fls. 125/127) alegando que a junta médica oficial alega a impossibilidade de informar a data de início da doença. Para fins de comprovação da data inicial junta os seguintes documentos: " **(I)** — resultado da '**tomografia computadorizada crânio-encefálica**' emitido em 20.06.2008 pela Dimagem Diagnóstico Integrado por Imagem, assinado pelo Dr. M. Antônio Ferreira — CRM/MS nº 2748; **(II)** — ressonância do encéfalo emitido em 15.06.2009 pela Dimagem Diagnóstico Integrado por Imagem, assinado pelo Dr. Sérgio A. Maksoud — CRM-1641 e **(III)** — relatório emitido em 30.08.2017 pela Dr.a Manha Denise Mariani Pimenta — CRC/MG nº 6554, no qual consigna que o examinou pela primeira vez em 08.07.2009, com histórico de alterações cognitivas, principalmente de memórias, há cerca de 4 anos, lentamente progressiva e finalmente o examinou pela última vez em 18.11.2010. — **DOC: (I), (II) e (III).**"

Pleiteia, ato contínuo, a aplicação do entendimento do STJ no sentido de que a isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria não exige indicação da validade do laudo pericial, entendimento já reconhecido pela PGFN, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016:

4. Destarte, in casu aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria não exige a indicação de validade do laudo pericial, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir os sacrifícios dos beneficiários, aliviando-se dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas.

5. Frise-se, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 60, inciso XIV a XXI, da Lei nº 7.713/1988, "**exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade**" (item 8 do PARECER PGFN/CRJ/Nº 701/2016).

Mesmo intimado, o contribuinte nada apresentou acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso voluntário possui os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte ser portador de moléstia grave tipificada como alienação mental e por esta razão, isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

A turma de primeira instância manteve o lançamento, pois embora tenha reconhecido que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, entendeu que o Laudo Médico Pericial acostado (fl. 12), datado de 25/03/2013, não há indicação da data de início da doença, e considerou que o laudo médico particular juntado não pode ser acatado, pois não possui o condão de comprovar a existência de moléstia grave, em conformidade com a legislação de regência.

Para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

A decisão *a quo* reconheceu que os proventos percebidos pelo contribuinte são de aposentadoria, entretanto considerou como data do início da isenção a data do laudo médico oficial (25/03/2013), conforme excertos abaixo transcritos:

Primeiramente, é de se informar que, de acordo com a cópia da cédula de identidade do Sr., Haroldo Sampaio Ribeiro (fl.10), verifica-se que ele nasceu em 14/10/1928 o que nos faz ter a certeza que ele já era aposentado no ano-calendário de 2010. Ademais, cumpre informar que no documento exarado pela Junta Médica do Núcleo Estadual no Mato Grosso do Sul – Ministério da Saúde consta a qualificação do contribuinte como de servidor aposentado (fl.12).

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção, é de se firmar que o Parecer de fl.12, exarado por médico do Ministério da Saúde em 25/03/2013 assevera que o interessado é portador de alienação mental.

Note-se que, não consta identificado no supracitado Parecer a data de início da moléstia, o que nos remete a considerar, com base no que preconiza o item II, art. 5º da A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, o início da moléstia no **mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, ou seja, em 25/03/2013, ano posterior ao que se refere a presente lide.

Mesmo após duas diligências, o recorrente afirma a impossibilidade de apresentar laudo oficial com a data do início da moléstia grave a suprir a determinação legal. A juntada dos exames complementares e relatório da médica de que teria atendido o recorrente no ano de 2008 e 2010, não são suficientes, a meu ver, para demonstrar de forma inequívoca a comprovação da moléstia grave no exercício 2010 a ensejar a pleiteada isenção do IRPF.

Alcance do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016

Antes de adentrar na análise do alcance do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016, cabe destacar que o *caput* do art. 62 do RICARF estabelece que fica vedado aos seus membros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, por alegação de inconstitucionalidade. Entretanto, tal vedação não se aplica aos casos em que o fundamento do crédito tributário tenha sido objeto de "dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002" (art. 62, §1º, II, c, RICARF).

Passa-se a analisar as instruções contidas no Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016, aprovado por Despacho do Exmo. Ministro da Fazenda (Diário Oficial da União de 17/11/2016) e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3/05/2016, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

No corpo do Parecer são destacados alguns julgados que formaram o entendimento adotado pelo STJ, dos quais transcrevo alguns:

1ª Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. **O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.** Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. (MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

...

Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda** prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014)

...

Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes. 2. Os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

...

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014)

Analisando os julgados que serviram de paradigma para o entendimento do STJ verifica-se que trata-se sempre de isenção de imposto de renda já concedida que havia a iminência de ser revogada ou de pleito de isenção, no caso de neoplasia maligna, quando o contribuinte não apresentava mais sintomas ativos da doença. Em nenhum dos julgados tratou-se de estender à período anterior ao do laudo oficial a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Portanto, em que pese a aprovação ministerial do Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016, o seu alcance mostra-se inaplicável para a situação dos autos, uma vez que não abrange o reconhecimento de isenção de IR para período anterior ao laudo médico oficial apresentado (efeitos retroativos para a isenção), mas sim aos casos em que exigia-se novo laudo médico oficial a comprovar a continuidade da moléstia grave, sob pena de revogação da isenção já concedida.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.

Com relação à tributação dos valores recebidos acumuladamente no ano-calendário 2010 e omitidos da declaração de ajuste, não há reparos à decisão de piso que assim concluiu:

Os rendimentos recebidos acumuladamente em função de decisão judicial, passaram a sofrer tributação exclusiva na fonte, como regra geral, a partir de 28 de julho de 2010. A legislação facultou ao contribuinte, em relação aos rendimentos recebidos entre 1º(sic) e 20 de dezembro de 2010, tributá-los, também, pela disciplina instituída pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, que considera as competências mensais.

A opção pela tributação exclusiva na fonte deve ser realizada expressamente pelo contribuinte por ocasião da entrega a RFB de sua DAA, não podendo ser exercida em outro momento, ressalvadas as hipóteses previstas na norma.

No presente caso, constata-se que o contribuinte não fez a opção pela supracitada tributação, razão pela qual não há como acatar o argumento suscitado no item 3.1. de sua peça defensiva.

Portanto, como o contribuinte não exerceu a opção **irretratável**, nos termos do § 5º do art. 12-A da Lei 7.713, de 1988¹, pela tributação exclusiva na fonte, terá seus rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual, juntamente com os demais rendimentos.

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, a Resolução nº 2301-000.659 determinou a intimação do recorrente para comprovar a origem daqueles recursos. Intimado, o recorrente mas nada informou sobre a matéria (e-fls. 126 e 127). Registre-se que o recorrente não solicitou a aplicação do regime de competência aos rendimentos.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

¹ § 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.